



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 120 / 2015

151ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.11.2014

PROCESSO Nº 1/2868/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200907100-6

RECORRENTE: JOÃO BOSCO RIBEIRO LIMA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS RELATIVAS À  
PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO  
TRIBUTÁRIA**

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **AUDITORIA FISCAL**, constatou-se através da **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS- DRM**, omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, no montante de R\$ 6.588.976,48. **2-AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. **3-RECURSO ORDINÁRIO** conhecido e não provido. **4 -** Decisão amparada no artigo 169 e § 8 do art. 827 do Decreto 24.659/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, com atenuante do art. 126 da mesma Lei.

**RELATÓRIO**

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL** tendo como decorrência o Auto de Infração 2009.07100-6 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL, MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**CONSTATAMOS TRAVÉS DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADOS COM MERCADORIAS- DRM, QUE A AUTUADA, NO EXERCÍCIO DE 2008, OMITIU VENDAS DE PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA , NO MONTANTE DE R\$ 6.588.976,46 ( SEIS MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). TUDO CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO. "**

Foi apontada infringência ao artigo 127, ART.169, ART.174, ART. 177, do Decreto 24.569/97. Com imposição da penalidade prevista no Art. 126, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	6.588.976,48
ICMS	,00
MULTA	658.897,64
<b>TOTAL</b>	<b>658.897,64</b>

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, apresentando **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO** , em observância ao prazo regulamentar.

**O PROCESSO** é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PROCEDÊNCIA**, de acordo com o embasamento a seguir descrito:

**ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA no exercício de 2008**, detectada por meio da Demonstração do resultado com Mercadorias - DRM. Autuação **PROCEDENTE**. infringência ao artigo 127, ART.169, ART.174, ART. 177, do Decreto 24.569/97. Com imposição da penalidade prevista no Art. 126, inciso III, letra "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Empresa comparece aos AUTOS apresentando Recurso Ordinário, no qual alega:

- a existência de falhas na elaboração da DRM;
- na atividade industrial, a premissa de que a mercadoria adquirida com tributação normal, siga o mesmo regime de tributação na saída não é tão factível;
- ser incorreta a afirmação de omissão de vendas, posto que a diferença detectada na DRM, se deu em face de vendas de mercadorias abaixo do preço de custo;

A Consultoria Tributária, em seu Parecer 281/2014, e analisando os questionamentos interpostos pela Autuada em seu RECURSO ORDINÁRIO, assim analisa a Autuação:

- Ressalte-se que o Demonstrativo do Resultado com Mercadorias, não seja o método mais adequado para levantar o custo dos produtos vendidos em empresas industriais, já que não são agregados todos os custos. Entretanto, tal fato só beneficia a Empresa autuada, já que se todos os custos tivessem sido devidamente agregados a OMISSÃO DE VENDAS seria maior.

“ Isto posto, somos pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória da Primeira Instância.”

A Procuradoria do Estado, adotou o Parecer da Consultora Tributária.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de **RECURSO DE ORDINÁRIO**, interposto pela **EMPRESA AUTUADA**, para o Conselho de Recursos Tributários, solicitando que seja reformada a sentença de Primeira Instância.

O auto de infração acusa a autuada de, **OMISSÃO DE RECEITAS**, de produtos sujeitos à Substituição Tributária no valor de R\$ **NO Montante de 6.588.976,46 ( SEIS MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)**. **TUDO**, no Art. 126, inciso III, letra "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

*Art. 126. As infrações decorrentes com mercadorias ou prestações de serviços, sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como o amparadas por não-incidência, ou contempladas por isenção incondicionada, ficam sujeitas a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."*

Como pode depreender-se da análise do requerimento do autuado, para a irregularidade por ele cometida, existe penalidade específica e esta foi devidamente aplicada pelo Agente Autuante.

**Ante o exposto, conheço do RECURSO ORDINÁRIO, negando-lhe PROVIMENTO, para confirmar a Decisão de PROCEDÊNCIA, proferida na Instância Singular, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	6.588.976,48
ICMS	,00
MULTA ( 10% DO IMPOSTO)	658.897,64
<b>TOTAL</b>	<b>658.897,64</b>

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: Processo de Recurso nº 1/2868/2009 - Auto de Infração: 1/200907100. Recorrente: JOÃO BOSCO RIBEIRO LIMA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 02 de 2011

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**